
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 3.277, DE 06 DE ABRIL DE 1965

Modifica a distribuição da Taxa sôbre bebidas alcoólicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Taxa sôbre bebidas alcoólicas criada pela lei n. 102, de 30 de novembro de 1948, 1a base da alíquota de 5% e, posteriormente modificada para 10% pela lei n. 340, de 17 de agosto de 1950, aplicada sôbre a venda de quaisquer bebidas alcoólicas nacionais ou estrangeiras fabricadas ou importadas, por firmas ou depósitos estabelecidos nêste Estado, terá a partir do exercício de 1965, a seguinte distribuição:

- I - 20% para assistência aos psicopatas a cargo do Hospital Juliano Moreira;
- II - 20% para o combate à tuberculose através dos órgãos próprios da Secretaria de Saúde;
- III - 20% para a luta contra a lepra através dos leprosários do Prata e Marituba da Secretaria de Saúde;
- IV - 10% para o Instituto de Reeducação Social e Educandário Magalhães Barata, a cargo da Secretaria de Segurança Pública;
- V - 10% para assistência aos enfermos indigentes através do Hospital de Caridade da Santa Casa de Misericórdia;
- VI - 20% para a assistência Médico-Sanitária às populações do Interior, através do órgão próprio da Secretaria de Saúde, incluindo a instalação de 10 unidades providas de médicos em municípios do interior do Estado, de preferência em aqueles que não sejam assistidos pela Fundação Especial de Saúde Pública.

Art. 2° - As cota-parte da Taxa sôbre bebidas alcoólicas definidas no artigo precedente, serão depositadas, diariamente, pelo Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, no Banco do Estado do Pará S/A, em conta corrente, à ordem dos seguintes beneficiários:

- I - Hospital "Juliano Moreira", para serviços de assistência aos psicópatas;
- II - Secretaria de Estado de Saúde Pública, para serviço de assistência as populações rurais e combate à tuberculose;
- III - Colônia do Prata, para serviço de combate à lepra;

IV - Colônia de Marituba para serviço de combate à lepra;

V - Secretaria de Estado de Segurança Pública, para auxílio e ampliação do serviço de instituições sócio-penais;

VI - Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará, para auxílio do seu serviço de assistência social.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela aplicação dos quantitativos de auxílios definidos neste artigo ficam obrigados à prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º - A Taxa sobre bebidas alcoólicas, a partir de 1º de janeiro de 1966, será cobrada à base de 15%, mantida a distribuição da respectiva taxa na forma estatuída, mediante despacho de estatística: marítimo, rodoviário ou aéreo, dentro do prazo de três dias, da chegada do produto, qualquer que seja o meio de transporte, servindo de base para a cobrança o valor comercial fixado na pauta fiscal em relação à cerveja e aguardente, e o valor discriminado na Nota Fiscal quanto às demais bebidas.

Art. 5º - São isentas da incidência da Taxa sobre bebidas alcoólicas, as empresas tais como laboratórios, farmácias e fábricas de perfumes com inscrição regular do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, na Capital, nas Exatorias e no Interior que importarem álcool desnaturado absoluto ou industrial.

Parágrafo Único - Todo álcool desnaturado, absoluto ou industrial, importado ou produzido por outras quaisquer empresas que não fica sujeita ao pagamento da Taxa sobre bebidas alcoólicas.

Art. 6º - A sonegação de recebimento de quaisquer bebidas tributáveis determina auto de infração contra o contribuinte faltoso e cobrança do débito fiscal em dobro.

Parágrafo Único - Da multa, por sonegação do tributo, caberá 50% para funcionário ou funcionários autuantes.

Art. 7º - Ficam criados, no Quadro único do Funcionalismo Civil do Estado, dez (10) cargos de médico residente no interior do Estado do Estado, de provimento em comissão, com os vencimentos mensais de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000), cuja despesa correrá à conta dos recursos financeiros oriundos da Taxa sobre bebidas alcoólicas à disposição da Secretaria de Estado de Saúde Pública, de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

DOE nº 20.536 de 13/04/1965

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ